



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356088-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALSA TÊXTIL LTDA e ANSELMO LANCMAN, é agravado ANG ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2356088-14.2024.8.26.0000

Agravante: A.L.S.A. Têxtil LTDA e Anselmo Lancman

Agravada: Ang Administração de Bens Próprios LTDA

Comarca de São Paulo - 11ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz: Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 39342

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Insurgência.

Possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada sua debilidade financeira. Precedentes do E. STJ. Ausência de demonstração da debilidade financeira no presente caso. Benefício não concedido.

Declaração de IR apresentada por Anselmo que comprova sua alegação de hipossuficiência. Gratuidade de justiça concedida.

Recurso parcialmente provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 59 proferida nos embargos à execução, movida por **ANG ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.**, em relação a **A.L.S.A. TÊXTIL LTDA** e a **ANSELMO LANCMAN**, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça aos embargantes/executados.

Inconformados, eles requereram a gratuidade de justiça, alegando que: (a) a empresa está sem funcionamento, fechada e sem movimento; (b) o agravante Anselmo é aposentado e a quebra de sua empresa lhe causou problemas financeiros.

Requereram a concessão de efeito suspensivo ao

agravo e, no mérito, a concessão da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e não foi preparado, porque versa sobre a concessão da assistência judiciária.

É o relatório.

A.L.S.A. Têxtil LTDA. e Anselmo Lancman apresentaram embargos à execução de contrato de locação que lhes move ANG Administração de Bens Próprios LTDA.

Nos embargos à execução, é possível concluir que A.L.S.A. Têxtil LTDA. e Anselmo Lancman pleitearam a gratuidade de justiça.

O magistrado indeferiu a gratuidade nos seguintes termos:

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a simples alegação de que está em recuperação judicial ou foi encerrada, sem comprovação documental do estado da embargante, não é suficiente para o deferimento da benesse, máxime tratando-se de ação com baixo valor da causa e que gera diminutas custas. Assim, intime-se o embargante para recolher as custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A.L.S.A. Têxtil LTDA. e Anselmo Lancman apresentaram, então, este agravo pleiteando a gratuidade de justiça.

O fato de a empresa estar em recuperação judicial, por si só, não indica a ausência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais e, considerando isso, foi determinado que comprovasse a alegada hipossuficiência, juntando balanço patrimonial e do demonstrativo de resultado de fevereiro de 2024 a fevereiro de 2025.

A pessoa jurídica, então, apresentou declaração do contador de f. 50, afirmando que parou de efetuar trabalhos de contabilidade à empresa em 12/2022, tendo a empresa paralisado suas atividades em 2024, não possuindo endereço comercial em razão

da total paralisação.

Em consulta à Jucesp, verifica-se que a empresa não foi liquidada.

O fato de ela estar em recuperação judicial ou ter paralisado suas atividades não comprova sua hipossuficiência, pois é possível que tenha bens.

Como não cumprida a determinação, fica indeferida a gratuidade de justiça à recorrente pessoa jurídica.

Passa-se à análise do requerimento de gratuidade de justiça a Anselmo, pessoa física.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos que a infirmem, é suficiente à concessão do benefício.

No presente caso, Anselmo é sócio da empresa e apresentou cópia de seu IR constando que: (i) recebeu R\$ 29.900,00 do fundo de regime de previdência social, (ii) possui apartamento no bairro de Higienópolis; (iii) tem participação da empresa Alsa Textil.

Apresentou declaração de hipossuficiência com assinatura de próprio punho.

A declaração de IR comprova sua hipossuficiência, inexistindo outros documentos a contrariar tal conclusão.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso para conceder a gratuidade de justiça apenas à pessoa física de Anselmo.

Em razão do desprovimento do recurso à pessoa jurídica, a empresa deverá recolher, no juízo *a quo*, metade do valor do preparo para este recurso, no prazo que o magistrado lá fixar, sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena de comunicação da dívida ao Fisco.

Morais Pucci
Relator